



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.925175/2009-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3101-001.888 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2024
Recorrente DIAGEO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 13/04/2005

DCOMP, ERRO NA DCOMP COMPROVADO. CRÉDITO VERIFICADO EM DILIGÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO PELA ORIGEM.

Afastada à necessidade de retificação da DCOMP quando comprovado o erro formal pelo contribuinte; confirmado pela fiscalização que o crédito oriundo de pagamento a maior ou indevido é hígido e que não foi aproveitado, deve ser reconhecido o crédito indicado em DCOMP e homologada a compensação até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o crédito indicado na DCOMP pela recorrente e, de consequente, seja a compensação homologada até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Laura Baptista Borges, Marcos Roberto da Silva (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Renan Gomes Rego, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Joao Jose Schini Norbiato.

Relatório

Gira a discussão em torno da Dcomp nº 25726.76248.240605.1.3.04-7029, no qual busca a recorrente a quitação do débito da Contribuição Social Retida na Fonte – CSRF, para o período do 1º quinquênio de junho de 2005 no valor de R\$ 25.836,11, com crédito decorrente de DARF no valor de R\$ 27.084,92 pago em 13/04/2005.

Reproduz-se o relatório da DRJ para retratar com autenticidade os fatos ocorridos:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 01/02, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (PI — código de receita: 0668).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 07, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF discriminado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 10/15, instruída com os documentos de fls. 16/45, na qual alega, em síntese, que:

a) Erroneamente foi informado na PER/DCOMP que o DARF, no valor de R\$ 27.084,92, foi recolhido com o CNPJ 62.166.848/0001-42, que corresponde a matriz, quando na verdade deveria ter constatado o CNPJ 62.166.848/0005-76, que corresponde a uma de suas filiais. Como resultado, não foi localizado o pagamento informado na PER/DCOMP.

Dessa forma, para fins do DARF do crédito referido na PER/DCOMP deveria ser considerado o CNPJ 62.166.848/0005-76 (da filial), e não o CNPJ nº 62.166.848/0001-42 (da matriz);

b) Foi declarado pela manifestante na DCTF de abril de 2005 o valor de R\$ 27.084,92 referente ao IPI do 1º decêndio de abril da filial com CNPJ 62.166.848/0005-76, quando o correto seria o valor de R\$ 1.624,66;

c) Ao final, requer que o sistema da Receita Federal do Brasil seja atualizado de modo que nele conste a suspensão da exigibilidade do débito, bem como, que todas as comunicações dos atos processuais sejam encaminhadas ao endereço da manifestante informado na peça defensiva, com cópia para o seu procurador.

A manifestação de inconformidade da empresa, ora recorrente, foi julgada improcedente, especialmente por ausência de retificação da DCOMP transmitida com erros, contrariando o exigido pela IN SRF nº 460/2004 (determinação mantida nas IN nº 600/2005 e 900/2008). A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 24/06/2005

DECISÃO ADMINISTRATIVA. DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO SUBMETIDO À APRECIÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do

Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. A compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração de compensação na qual constará informação relativa ao crédito utilizado e ao respectivo débito compensado. Apreciado o pedido pela autoridade administrativa e cientificado o interessado, o litígio administrativo está circunscrito ao direito creditório apontado no PER/DCOMP transmitido eletronicamente, não havendo previsão legal para sua alteração na manifestação de inconformidade.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A Declaração de Compensação somente poderá ser retificada pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/06/2005

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO PERANTE A AUTORIDADE JULGADORA.

Caracteriza novo pedido, a exigir os trâmites próprios, a pretensão de reconhecimento de crédito contra a Fazenda Pública, formulado na manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Tão logo intimada, a recorrente interpôs recurso administrativo voluntário admitindo o erro no preenchimento do CNPJ indicado no DARF que originou o crédito, e, de conseguinte, reitera o pedido retificação de ofício da informação prestada no PER/DCOMP, em homenagem ao princípio da verdade material.

O julgamento da peça foi convertido em diligência pela Turma 3301, sob os seguintes termos:

Em razão do acima exposto, voto por converter o julgamento do feito em diligência, para que a Unidade de Origem adote as seguintes providências:

- a) Juntar aos autos cópia da última DCTF retificadora ativa apresentada pela Recorrente para o mês 04/2005, expondo o débito declarado de IPI, código de receita 0668-01, 1º Decêndio/Abril, do CNPJ 62.166.848/0005-76, bem como os correspondentes créditos vinculados;
- b) Juntar aos autos o extrato do pagamento à fl. 43, extraído dos sistemas da RFB, demonstrando suas alocações a débitos e saldos porventura existentes; e
- c) Comprovar a legitimidade da cópia do Livro RAIPÍ anexada à fl. 48 junto à contabilidade da Recorrente, em especial se essa cópia representa com fidedignidade o documento (Livro RAIPÍ) do qual foi extraída.

A diligência foi realizada e do seu resultado foi dada ciência à recorrente que não apresentou considerações adicionais àquelas já trazidas em recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Por uma simples leitura do recurso voluntário e pedidos, vê-se que a recorrente busca a retificação de ofício do DARF e da DCOMP transmitida.

Embora tenha acertado o juízo *a quo* em relação à necessidade de retificação da declaração de compensação, para que os ajustes nos dados informados fossem efetuados; uma vez que a sua falta prejudica a análise da higidez do crédito indicado, o Colegiado decidiu pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem prestasse esclarecimentos em face dos argumentos da recorrente.

A diligência elucidou os fatos, como visto:

a) Juntar aos autos cópia da última DCTF retificadora ativa apresentada pela Recorrente para o mês 04/2005, expondo o débito declarado de IPI, código de receita 0668-01, 1º Decêndio/Abril, do CNPJ 62.166.848/0005-76, bem como os correspondentes créditos vinculados;

Pode-se observar que para a declaração original nº 100.0000.2005.1850004323, foi declarado para o CNPJ 62.166.848/0005-76, o seguinte:

[illegible]

Fig. 02: Apuração original declarada de IPI para o 1º decêndio/Abr/2005 do CNPJ 62.166.848/0005-76 de R\$ 27.084,92

Em relação à última declaração retificada e ativa de nº 100.0000.2009.1880230742, não consta qualquer informação sobre o CNPJ 62.166.848/0005-76, sendo que o único valor de IPI declarado nessa DCTF refere-se ao 2º decêndio/Abr/2005 e no valor de R\$ 70.196,78, que foi transmitido sem alocação de pagamento, veja-se:

[illegible]

Fig. 03: Apuração retificadora ativa de IPI apenas do 2º decêndio/Abr/2005 e do CNPJ matriz 62.166.848/0005-76 no valor de R\$ 70.196,78.

Portanto, em resposta ao item “a”, não há última DCTF retificadora ativa referente ao IPI do 1º Decêndio/Abril, do CNPJ 62.166.848/0005-76.

b) Juntar aos autos o extrato do pagamento à fl. 43, extraído dos sistemas da RFB, demonstrando suas alocações a débitos e saldos porventura existentes; e

Segue abaixo o extrato do pagamento de fl. 43, valor de R\$27.084,92, demonstrando que, uma vez houve o cancelamento da DCTF nº 100.0000.2005.1850004323, não houve alocação.

c) Comprovar a legitimidade da cópia do Livro RAIPI anexada à fl. 48 junto à contabilidade da Recorrente, em especial se essa cópia representa com fidedignidade o documento (Livro RAIPI) do qual foi extraída.

À fl. 43, refere-se a apuração do 1º decênio de abril/2005 do CNPJ 62.166.848/0005-76, no valor de R\$ 1.624,66. Que para efeito de comprovação da legitimidade desse documento informamos que a empresa foi alvo de fiscalização nesse período, conforme auto de infração nº 10830.003785/2010-33, onde foi obtido as cópias de apuração do IPI abaixo, demonstrando a legitimidade do documento de fl. 43:

(...)

Pois ao analisar a documentação da empresa a autoridade fiscal naquele período apurou que o valor de IPI de R\$ 1.624,66 calculado pela empresa era menor que o devido, conforme demonstrativo do auto de infração 10830.003785/2010-33 visto abaixo:

(...)

Consoante citado acima, o erro apontado pela recorrente foi esclarecido pela fiscalização, a partir de provas, de modo que o DARF foi localizado e confirmado a não alocação a outros pagamentos.

Deduz-se assim, que o crédito é certo e líquido (art. 165 do CTN), a permitir seu aproveitamento na DCOMP ora examinada, a teor do art. 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Sendo assim, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o crédito indicado na DCOMP pela recorrente e, de conseguinte, seja a compensação homologada até o limite do crédito reconhecido pela fiscalização em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.

Fl. 6 do Acórdão n.º 3101-001.888 - 3ª Seção/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.925175/2009-63